



**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
27, 04, 2022



PROCESSO Nº 69704/2016-1  
PAT Nº 205/2017 - 1ª URT  
RECURSO EX-OFFICIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDA RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA  
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

**ACÓRDÃO Nº 0018/2022 - CRF**

EMENTA: ICMS. ENTRADA E SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. LANÇAMENTOS PROCEDENTES EM PARTE. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. GUIA INFORMATIVA MENSAL ELABORADA COM DADOS FALSOS. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. PROCEDÊNCIA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. Em sede de contrarrazões o Contribuinte conseguiu provar equívocos na autuação com relação as ocorrências relativas à entrada e saída em mercadoria desacompanhada de Nota Fiscal, falta de recolhimento de ICMS, fato este que motivou a devida correção pela autoridade fiscal. Posteriormente, outras alterações foram promovidas pelo julgador de 1ª instância, parcialmente acolhidas pelo Conselheiro Relator. Lançamento parcialmente procedente.

2. O Contribuinte permaneceu silente com relação as ocorrências decorrentes da falta de escrituração de nota fiscal e por fim elaboração da Guia Informativa mensal com dados falsos, não se instaurando o litígio. Teor do art. 84 do Regulamento do PAT/RN. Acórdãos precedentes: 40, 41, 44, 49, 65, 66, 67, 76, 81, 92, 98, 101, 102, 104, 111, 114, 128/21, 14/22.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

4. Recurso *ex-officio* conhecido e parcialmente provido. Reforma da decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e prover parcialmente o recurso *ex-officio*, para reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 22 de março de 2022.

  
João Flávio dos Santos Medeiros  
Presidente em exercício do CRF

  
Derance Amaral Rolim  
Relator

  
Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado